



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

ASSUNTO:

Necessidade de alteração legislativa para determinação da jurisdição competente para julgar o recurso da decisão da Comissão Nacional da Proteção de Dados em processo de contraordenação

Procedimento n.º

2023/GAVPM/2315

06-07-2023

1. Objeto:

Pelo Exmo. Senhor Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura foi determinada a elaboração de parecer sobre a necessidade de impulsionar alteração legislativa para clarificar a intenção do legislador quanto à determinação da jurisdição competente para conhecer e julgar da impugnação judicial das decisões da Comissão Nacional da Proteção de Dados (CNPd), em processos de contraordenação.



2. Enquadramento legal:

A repartição da competência entre a jurisdição comum e a jurisdição administrativa resulta, desde logo, do artigo 211.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, o qual, sob a epígrafe «**competência e especialização dos tribunais judiciais**», dispõe que: “*Os tribunais judiciais são os tribunais comuns em matéria cível e criminal e exercem jurisdição em todas as áreas não atribuídas a outras ordens judiciais.*”

Sobre a **competência dos tribunais administrativos e fiscais** dispõe o n.º 3 do artigo 212.º o seguinte: “*Compete aos tribunais administrativos e fiscais o julgamento das acções e recursos contenciosos que tenham por objecto dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas e fiscais.*”

Relativamente à competência em razão da matéria, definindo a competência dos tribunais judiciais, prevê o artigo 64.º do Código de Processo Civil que: “*São da competência dos tribunais judiciais as causas que não sejam atribuídas a outra ordem jurisdicional.*”

A competência material residual da jurisdição comum está, ainda, consagrada, na Lei da Organização do Sistema Judiciário (Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto), a qual, no seu artigo 40.º, n.º 1, dispõe que: “*Os tribunais judiciais têm competência para as causas que não sejam atribuídas a outra ordem jurisdicional.*”

Das citadas disposições legais resulta que, se não existir norma expressa a atribuir a competência a um tribunal judicial não comum, designadamente à jurisdição administrativa, a causa cai na competência dos tribunais judiciais.

De acordo com o artigo 1.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF): “*Os tribunais da jurisdição administrativa e fiscal são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo, nos litígios emergentes das relações jurídicas administrativas e fiscais, nos termos compreendidos **pelo âmbito de jurisdição previsto no artigo 4.º deste Estatuto.***”

O âmbito da jurisdição está, assim, definido pelo artigo 4.º do ETAF, o qual concretiza nos números 1. e 2.º, as acções cuja apreciação compete aos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal, e nos números 3.º e 4.º as que estão excluídas do âmbito desta jurisdição.



No que respeita às impugnações judiciais de decisões da Administração Pública que apliquem coimas no âmbito do ilícito de mera ordenação social, a única situação que está expressamente abrangida no âmbito da jurisdição da competência dos tribunais administrativos e fiscais é a dos recursos de contraordenação “*por violação de normas de direito administrativo em matéria de urbanismo e do ilícito de mera ordenação social por violação de normas tributárias*”, alínea l), do citado artigo 4.º, n.º 1.º.

A previsão da inclusão da competência dos tribunais administrativos para conhecer da impugnação judicial de decisões da administração pública em processo de contraordenação “*por violação de normas de direito administrativo em matéria de urbanismo*”, só surgiu com a redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 02.10. A Lei n.º 114/2019, de 12 de setembro, alterando de novo a referida alínea, aditou a competência desta jurisdição para conhecer do recurso judicial que tenha por objeto o “*ilícito de mera ordenação social por violação de normas tributárias*”.

3. Questão - Tribunal competente para julgar o recurso de impugnação judicial da decisão da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd) no âmbito de um processo de contraordenação:

Decorre do disposto no artigo 149º, n.º 1, alíneas i) e j), do Estatuto dos Magistrados Judiciais que é competência do Conselho Superior da Magistratura emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária, estudar e propor ao membro do Governo responsável pela área da justiça providências legislativas e normativas com vista à eficiência e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias.

No exercício destas competências e considerando o enquadramento legal referido, sendo a repartição da competência material determinada de forma residual, e não estando incluída na competência dos tribunais administrativos e fiscais a apreciação da impugnação judicial de decisões de aplicação de coimas pela CNPD em processo de contraordenação, o recurso, como sempre foi a regra em matéria contraordenacional, deveria ser da competência dos tribunais comuns, designadamente dos tribunais criminais de acordo com o artigo 130.º, n.º 2, alínea d), e n.º 4, alínea b), da Lei da Organização do Sistema Judiciário.



Contudo, a Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, veio prever quanto à tutela jurisdicional, no seu artigo 34.º, que:

“1 - Qualquer pessoa, de acordo com as regras gerais de legitimidade processual, pode propor ações contra as decisões, nomeadamente de natureza contraordenacional, e omissões da CNPD, bem como ações de responsabilidade civil pelos danos que tais atos ou omissões possam ter causado.

2 - As ações propostas contra a CNPD são da competência dos tribunais administrativos.

3 - O titular dos dados pode propor ações contra o responsável pelo tratamento ou o subcontratante, incluindo ações de responsabilidade civil.

4 - As ações intentadas contra o responsável pelo tratamento ou um subcontratante são propostas nos tribunais nacionais se o responsável ou subcontratante tiver estabelecimento em território nacional ou se o titular dos dados aqui residir habitualmente.”

Esta disposição visa concretizar nas normas nacionais as disposições do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD).

Quanto à repartição da competência material veio o n.º 2 do artigo 34.º dizer que “as ações propostas **contra a CNPD** são da competência dos tribunais administrativos” (sublinhado nosso).

Prevedendo-se, no entanto, na seção relativa às contraordenações que o regime subsidiário é o do Regime Geral das Contraordenações (DL n.º 433/82, de 27 de outubro), dispondo o artigo 45.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que “*Em tudo o que não esteja previsto na presente lei em matéria contraordenacional, aplica-se o disposto no regime geral do ilícito de mera ordenação social.*”.

A CNPD no seu Parecer n.º 20/2018, proferido sobre a Proposta de Lei n.º 120/XIII/3ª (GOV), que deu origem à Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, sobre a tutela jurisdicional alertou para a necessidade de esclarecer a competência dos tribunais para conhecer da impugnação das decisões em sede contraordenacional, tendo mesmo



apresentado proposta de redação alternativa para o n.º 2 do artigo 34.º nos seguintes termos:

«2- A competência para conhecer das ações propostas contra a CNPD é dos tribunais administrativos, com exceção das ações de impugnação das deliberações sancionatórias, cuja competência jurisdicional se afere nos termos da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.»

Tendo, para tal sustentado que: *«Por último, ainda no contexto da atividade da autoridade de controlo, a CNPD gostaria de chamar a atenção para os artigos 34.º e 36.º da Proposta. O artigo 34.º (tutela jurisdicional) prevê, no seu n.º 2: «[A]s ações propostas contra a CNPD são da competência dos tribunais administrativos». De acordo com o n.º 1 deste artigo, a propositura de ações por qualquer pessoa contra decisões da CNPD abrange expressamente as de natureza contraordenacional. Estranha-se a razão pela qual o legislador parece defender (com este inciso) uma regressão no caminho ensaiado com a substancial especialização dos chamados “tribunais de competência especializada” que conhecem de matérias determinadas. Sem prejuízo da necessidade de proceder a ponderações periódicas sobre a efetividade de alterações passadas, o afastamento das matérias contraordenacionais daquela que era, desde 2011, a sua “sede natural”, em matéria de competência jurisdicional, não apresenta, à primeira vista, qualquer elemento apreciativo face ao paradigma que presentemente se conhece. (...)*

Na hipótese contrária, e na esteira do defendido pela CNPD, considera-se que o n.º 2 do artigo 34.º deverá espelhar o previsto na Lei da Organização do Sistema Judiciário, mantendo a distinção dos tribunais competentes para apreciar respetivamente as ações de natureza administrativa e as de natureza contraordenacional. Para tanto, a mera remissão para aquela lei será suficiente para que se possa saber, a cada momento e perante questões de índole administrativa ou contraordenacional (ou, até, cível, se for o caso), a que tribunal compete a resolução dos litígios que venham a opor a CNPD a qualquer pessoa singular ou coletiva.»

Contudo, a Assembleia da República manteve a redação originária do n.º 2 do artigo 34.º que tem vindo a gerar sucessivas declarações de incompetência de vários tribunais.

Efetivamente, a redação do artigo 34.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que pretendia definir o direito de ação e a competência do tribunais nacionais relativa à tutela dos direitos previstos nos artigos 77.º a 79.º do Regulamento Geral sobre a Proteção de



Dados (RGPD), é dúbia e geradora de controvérsias interpretativas que têm conduzido a inúmeras decisões de declaração de incompetência material dos tribunais.

Caso a pretensão do legislador fosse a de derrogar a competência dos tribunais judiciais para atribuir aos tribunais administrativos e fiscais a competência de conhecer dos recursos de impugnação judicial das decisões de aplicação de coimas pela CNPD tal deveria ter ficado expreso no artigo 4.º do ETAF, nomeadamente na revisão introduzida pela Lei n.º 114/2019, de 12 de setembro, na qual se aditou à competência dos tribunais administrativos e fiscais a apreciação do recurso do *“ilícito de mera ordenação social por violação de normas tributárias”*.

E é de tal forma dúbia esta redação que a contradição de julgados ocorre não só ao nível dos tribunais da primeira instância, mas também do próprio Tribunal de Conflitos. As dúvidas e as possibilidades interpretativas estão bem expressas nos acórdãos, em sentido divergente, proferidos pelo Tribunal de Conflitos, em 23 de março de 2022, processo 039/21, Relatora: Isabel Marques da Silva e, em 14 de julho de 2022, processo 013/22, Relatora: Teresa de Sousa.

Decidiu o Tribunal de Conflitos, em síntese, no processo 039/21:

«(...) A questão que está em causa nos autos é a de saber qual a jurisdição competente para apreciar a impugnação judicial apresentada pela arguida, respeitante à aplicação de uma coima pela prática de uma contra-ordenação prevista e punida nos termos das disposições conjugadas da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º, com a alínea b) do n.º 1 do artigo 38.º, ambos da Lei da Protecção de Dados Pessoais (LPDP), aprovada pela Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de Agosto.

Cabe aos tribunais judiciais a competência para julgar as causas «que não sejam atribuídas a outra ordem jurisdicional» [artigos 211.º, n.º 1, da CRP; 64.º do CPC; e 40.º, n.º 1, da Lei n.º 62/2013, de 26/08 (LOS)], e aos tribunais administrativos e fiscais a competência para julgar as causas «emergentes das relações jurídicas administrativas e fiscais» [artigos 212.º, n.º 3, da CRP, 1.º, n.º 1, do ETAF].

A competência dos tribunais administrativos e fiscais é concretizada no art.º 4.º do ETAF (Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro) com delimitação do “âmbito da jurisdição” mediante uma enunciação positiva (n.ºs 1 e 2) e negativa (n.ºs 3 e 4).



A alteração ao ETAF realizada pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 02 de Outubro, incluiu, no âmbito da jurisdição administrativa, a apreciação de litígios que tenham por objecto questões relativas a impugnações judiciais de decisões da Administração Pública que apliquem coimas no âmbito do ilícito de mera ordenação social por violação de normas de direito administrativo em matéria de urbanismo.

Essa opção restrita é assim explicada no preâmbulo do DL 214-G/2015: “Entendeu-se, nesta fase, não incluir no âmbito desta jurisdição administrativa um conjunto de matérias que envolvem a apreciação de questões várias, tais como as inerentes aos processos que têm por objeto a impugnação das decisões da Administração Pública que apliquem coimas no âmbito do ilícito de mera ordenação social noutros domínios. Pretende-se que estas matérias sejam progressivamente integradas no âmbito da referida jurisdição, à medida que a reforma dos tribunais administrativos for sendo executada”.

Com aquela alteração ao ETAF quis o legislador atribuir competência aos tribunais administrativos e fiscais para o conhecimento das impugnações judiciais, no âmbito de ilícitos de mera ordenação social, apenas por violação de normas de direito administrativo em matéria de urbanismo.

A Lei n.º 114/2019, de 12 de Setembro, veio dar a actual redacção da alínea l) do n.º 1 do artigo 4.º do ETAF, com um aditamento: “1 - Compete aos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal a apreciação de litígios que tenham por objeto questões relativas a:

(...)

l) Impugnações judiciais de decisões da Administração Pública que apliquem coimas no âmbito do ilícito de mera ordenação social por violação de normas de direito administrativo em matéria de urbanismo e do ilícito de mera ordenação social por violação de normas tributárias”.

No presente caso, é evidente que a violação de norma que está na origem da aplicação da coima – tratamento de dados pessoais - não se integra no conceito de matéria respeitante a urbanismo nem a normas tributárias.

Acrece que, ao contrário do que se afirma na decisão do Juízo Local Criminal de Guimarães, não estamos aqui perante uma “acção contra a CNPD”, que seria da competência dos tribunais administrativos nos termos do n.º 2 do artigo 34.º da LPDP, mas antes perante um recurso em matéria de ilícito de mera ordenação social. E, como se disse, as impugnações relativas às matérias tipificadas em sede de ilícito de mera ordenação social, para além das referidas na alínea l) do n.º 1 do artigo 4.º, estão excluídas da competência dos tribunais administrativos e fiscais.



Por sua vez, a Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário) atribui competência aos juízos locais cíveis, locais criminais e de competência genérica “para julgar os recursos das decisões das autoridades administrativas em processos de contraordenação, salvo os expressamente atribuídos a juízos de competência especializada ou a tribunal de competência territorial alargada” (alínea d) do n.º 2 do artigo 130.º).

Assim, estando excluída da previsão do artigo 4.º, n.º 1, alínea l) do ETAF, a apreciação da impugnação judicial em causa nos autos é da competência dos tribunais da jurisdição comum.

Pelo exposto, acordam em julgar competente em razão da matéria a jurisdição comum, concretamente o Tribunal Judicial da Comarca de Braga – Juízo Local Criminal de Guimarães.»

Sobre o conflito negativo de jurisdição com igual objeto, decidiu o Tribunal de Conflitos no processo 013/22:

«(...) É, desde já, de definir que em causa nos autos está a decisão proferida pela CNPD de aplicação de coima em 26.11.2019 – fls. 259 -, de que o arguido CHMB interpôs recurso nos termos do disposto no art. 59º do DL n.º 433/82, de 27/10, o qual deu entrada em juízo em 19.03.2020, sendo irrelevante para os efeitos do art. 38º, n.º 1 da LOSJ e do art. 5º, n.º 1 do ETAF, a primeira decisão proferida pela CNPD em 2018, a qual, tendo sido declarada nula, deixou de produzir quaisquer efeitos, tal como entendeu o Juízo Local Criminal do Barreiro (nos termos supra transcritos).

O que significa que a causa em apreço é a que resulta de decisão da CNPD, de 26.11.2019, presente em juízo, nos termos do art. 62º do DL n.º 433/82, em 19.03.2020.(...)

A competência para apreciar os recursos em matéria contra-ordenacional foi-se alterando, pertencendo sempre essa competência à jurisdição comum [Lei n.º 67/98, de 26/10, que previu que a competência era do tribunal da concorrência, regulação e supervisão – art. 112º, n.º 1, al. g) da LOSJ; depois a Lei n.º 23/2018, de 5/6, que incluiu no art. 112º, n.º 1 da LOSJ a ERC mas não a CNPD, pelo que, após 04.08.2018 (data da sua entrada em vigor), passaram a ser materialmente competentes os juízos locais criminais para o conhecimento dos recursos de contra-ordenação de decisões da CNPD].

Porém, com a Lei n.º 58/2019, no seu art. 34º, este paradigma de atribuir a competência para a apreciação dos recursos contra-ordenacionais como o aqui em causa aos tribunais da jurisdição comum terá sofrido uma alteração.



É o que se afigura resultar do disposto no n.º 1 do art. 34.º que abrange na qualificação como “ações” o recurso de impugnação judicial das decisões de natureza contra-ordenacional da CNDP, regulado nos termos dos artigos 59.º e seguintes do DL n.º 433/82, apesar de, verdadeiramente, tal recurso não ser instaurado “contra” a CNDP, que nele não é uma verdadeira parte.

Tal como bem salienta a EMMP, esta terminologia resultará do disposto nos artigos 78.º e 79.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27.04.2016, onde, indistintamente, se faz referência ao “direito à ação judicial” e ao “recurso”, como formas processuais similares admissíveis – referindo-se que “todas as pessoas singulares ou coletivas têm direito à ação judicial contra as decisões juridicamente vinculativas das autoridades de controlo que lhes digam respeito.”; e que “os recursos contra as autoridades de controlo são interpostos nos tribunais do Estado-Membro em cujo território se encontrem estabelecidas.”

Assim, tal terminologia não constitui impedimento a que deva concluir-se que o legislador pretendeu inequivocamente, atribuir aos tribunais administrativos a competência material quer para as ações interpostas contra a CNPD, quer para os recursos de impugnação das respectivas decisões contra-ordenacionais. Aliás, se essa intenção não foi declarada expressamente na exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª, que conduziu à aprovação da Lei n.º 58/2019, revela-se da consulta dos trabalhos parlamentares (indicados no Parecer do MP), verificando-se que, nomeadamente, a CNDP propôs que se exceptionasse do n.º 2 do art. 34.º as “ações de impugnação das deliberações sancionatórias, cuja competência jurisdicional se afere nos termos da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto”.

Ora, o legislador manteve a redação do art. 34.º que constava da proposta de lei. (...).

É certo que tal competência não resulta expressamente prevista no art. 4.º, n.º 1 do ETAF, nas suas diversas alíneas (estando essa competência contra-ordenacional já contemplada quanto a impugnações em contra-ordenações respeitantes a matéria de urbanismo – 1.ª parte da alínea l), daquele n.º 1, do art. 4.º).

No entanto, como referem Mário Aroso de Almeida e C.A. Fernandes Cadilba, in Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos, Almedina, 2017, 4.ª ed., «O âmbito da jurisdição administrativa e fiscal é identificado, no artigo 212.º, n.º 3 da CRP, por referência aos meios processuais que tenham por objeto dirimir os litígios emergentes de relação jurídicas administrativas e fiscais.» (pág. 17). E que «A matéria da delimitação do âmbito da jurisdição administrativa e fiscal é regulada pelo ETAF no seu artigo 4.º. Na ausência de determinação expressa em sentido diferente, contida em lei avulsa, valem pois, nessa matéria, os critérios estabelecidos no artigo 4.º do ETAF. A verdade, porém, é que o regime



decorrente deste artigo é objeto de múltiplas derrogações resultantes de legislação especial.» [estando os Autores a referir-se a desvios ao regime do artigo 4º que devendo pertencer à jurisdição administrativa e fiscal dela foram afastadas, nomeadamente, a impugnação judicial de decisões de aplicação de coimas no âmbito do ilícito de mera ordenação social (sendo que com a alteração introduzida pelo DL nº 214-G/2015, a alínea l) do art. 4º, nº 1, introduziu no âmbito da jurisdição administrativa o ilícito de mera ordenação social “por violação de normas de direito administrativo em direito de urbanismo”]] – cfr. págs. 19 e 20.

Referindo-se às autoridades reguladoras independentes admitem os Autores que «... a determinação da competência contenciosa para conhecer dos litígios que a sua atividade possa gerar suscita outro tipo de dificuldades». «Dentro deste enquadramento geral, a determinação da competência contenciosa em relação a atos administrativos praticados por essas entidades carece de ser analisada casuisticamente em função do estabelecido no respetivo estatuto orgânico, quer por via do regime jurídico que se estiver definido para o seu funcionamento, quer por efeito de regras de competência que se encontrem expressamente previstas.» - págs. 25 e 26.

Ora, encontrando-se expressamente prevista no art. 34º, nºs 1 e 2 da Lei nº 58/2019 a competência material dos tribunais administrativos para impugnação de todas as decisões da CNPD, incluindo as de natureza contra-ordenacional, há que ter em conta essa atribuição expressa de competência, independentemente de a mesma não ter sido contemplada na enumeração constante do art. 4º, nº 1 do ETAF.

Pelo exposto, acordam em julgar que a competência para a referida impugnação judicial cabe aos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal, concretamente ao TAF de Almada – Juízo Administrativo Comum.»

A atual situação de dúvida interpretativa quanto à repartição da competência entre a jurisdição comum e a administrativa para conhecer do recurso em matéria contraordenacional das decisões da autoridade de controlo nacional conduz a resultados práticos graves, podendo a necessidade de decisão do conflito de competência imprimir uma demora nos autos que determine a prescrição da contraordenação, para além de causar um inevitável atraso da decisão do processo e um transtorno da atividade dos tribunais com o aumento exponencial de situações de conflito de competência.



Deste modo, a atual situação pode constituir um obstáculo prático ao efetivo exercício pela CNPD da responsabilidade atribuída pelo Regulamento Europeu de fiscalização da aplicação do regulamento, *“a fim de defender os direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares relativamente ao tratamento e facilitar a livre circulação desses dados na União”* (artigos 51.º e seguintes do RGPD), e na prossecução das suas atribuições e poderes.

Por tudo o exposto, afigura-se-nos essencial a clarificação da intenção do legislador através da necessária providência legislativa.

4. Conclusão:

Em conformidade com o exposto, formulam-se as seguintes conclusões:

- A) Insere-se nas competências do Conselho Superior da Magistratura, emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária, estudar e propor ao membro do Governo responsável pela área da justiça providências legislativas e normativas com vista à eficiência e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias – cfr. artigo 149.º, n.º 1, alíneas i) e j), do Estatuto dos Magistrados Judiciais;
- B) A repartição da competência material entre a jurisdição comum e a administrativa resulta, dos artigos 211.º, n.º 1, e 212.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa; 64.º do Código de Processo Civil; 40.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário; 1º e 4.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- C) Das citadas disposições legais resulta que, a não existir norma expressa a atribuir a competência a um tribunal judicial não comum, designadamente no que ao caso em apreço importa, à jurisdição administrativa e fiscal, a causa é da competência dos tribunais judiciais os quais têm competência para as causas que não sejam atribuídas a outra ordem jurisdicional;
- D) De acordo com o artigo 1.º, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, *“Os tribunais da jurisdição administrativa e fiscal são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo, nos litígios emergentes das relações*



jurídicas administrativas e fiscais, nos termos compreendidos pelo âmbito de jurisdição previsto no artigo 4.º deste Estatuto”;

- E) O âmbito da jurisdição administrativa e fiscal está, assim, definido pelo artigo 4.º do ETAF, o qual concretiza nos números 1 e 2, as ações cuja apreciação compete aos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal, e nos números 3. e 4. as que estão excluídas do âmbito desta jurisdição;
- F) No que respeita às impugnações judiciais de decisões da Administração Pública que apliquem coimas no âmbito do ilícito de mera ordenação social, a única situação que está expressamente abrangida no âmbito da jurisdição da competência dos tribunais administrativos e fiscais são os recursos de contraordenação *“por violação de normas de direito administrativo em matéria de urbanismo e do ilícito de mera ordenação social por violação de normas tributárias”*, alínea l) do citado artigo 4.º, n.º 1;
- G) Contudo, a Lei n.º 58/2019, de 08 de agosto, veio dispor no número 2 do artigo 34.º que *“as ações propostas contra a CNPD são da competência dos tribunais administrativos”*;
- H) Esta norma tem sido fundamento de diversas decisões de declaração de incompetência material dos tribunais comuns com a conseqüente remessa para os tribunais administrativos e fiscais, os quais também se têm declarado materialmente incompetentes para conhecer da impugnação judicial, por não estar abrangido no âmbito desta jurisdição pelo artigo 4.º do ETAF;
- I) A redação do artigo 34.º da Lei n.º 58/2019, de 08 de agosto, é de tal forma dúbia e geradora de dúvidas interpretativas que a contradição de julgados ocorre não só ao nível dos tribunais da primeira instância, mas mesmo quando a questão foi suscitada perante o Tribunal de Conflitos;
- J) As dúvidas e as possibilidades interpretativas estão bem expressas nos acórdãos, em sentido divergente, proferidos pelo Tribunal de Conflitos, em 23 de março de 2022, processo 039/21, Relatora: Isabel Marques da Silva e, em 14 de julho de 2022, processo 013/22, Relatora: Teresa de Sousa;
- K) A atual situação de dúvida interpretativa quanto à repartição da competência entre a jurisdição comum e a administrativa para conhecer do recurso em



matéria contraordenacional das decisões da autoridade de controlo nacional, conduz a resultados práticos graves, podendo a demora que a decisão do conflito de competência implica conduzir à prescrição da contraordenação;

- L) A atual situação pode constituir um obstáculo prático ao efetivo exercício pela Comissão Nacional da Proteção de Dados da responsabilidade atribuída pelo Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados Pessoais de fiscalização da aplicação do regulamento, “*a fim de defender os direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares relativamente ao tratamento e facilitar a livre circulação desses dados na União*” (artigos 51.º e seguintes do RGPD), e na prossecução das suas atribuições e poderes;
- M) Urge a clarificação da competência material para conhecer da impugnação judicial das decisões da Comissão Nacional da Proteção de Dados que apliquem coimas em processo de contraordenação, devendo ser desencadeada a necessária providência legislativa.

Lisboa, 06 de julho de 2023

**Ana Sofia
Bastos
Wengorovius**
Adjunta | DPO

Assinado de forma digital por Ana Sofia
Bastos Wengorovius
c19ac9c3709f87f017e54d5b41a4ab4e2d0171e4
Dados: 2023.07.06 19:50:57

